

**NOTIFICAÇÃO Nº 94164/CONJUR/2016**

À  
 EXPORTAL – EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO TABIRA LTDA - EPP  
 End: AVENIDA TANCREDO NEVES S/Nº, BAIRRO SÃO LUIS  
 CEP:68639-000 GOIANESIA DO PARÁ - PA  
 Notificamos V.S.<sup>a</sup> que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 39981/2016 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/08962/2016/GEFLOR, em face de EXPORTAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO TABIRA EIRELI - ME, em razão do descumprimento dos ditames legais do artigo 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995 e do artigo 47, § 1º do Decreto 6.514/2008 c/c artigo 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 50.000 VEZES O VALOR NOMINAL DA UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetivado no prazo de 05 (cinco) dias; e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, ocasionará um acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 § 1º, respectivamente, da Lei Estadual 5887/95. Ademais, ressalta-se que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos art. 3º, inciso III e no art. 4º, ambos do Decreto 1.177/08.

Com efeito, informamos a V. S.<sup>a</sup> que lhe é facultado o direito de recorrer da presente decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do diploma legal supracitado.

**NOTIFICAÇÃO Nº 104482/CONJUR/2017**

À  
 ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS AGRIC. E ASSENTADOS DA COMUNIDADE UNIVERSAL

End: RODOVIA BR 163, S/N, ZONA RURAL  
 CEP: 68129-000 MOJUI DOS CAMPOS – PA  
 Notificamos V.S.<sup>a</sup> que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 3277/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07717/2015 em face de APAACU – ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E ASSENTADOS DA COMUNIDADE UNIVERSAL, em virtude do desrespeito aos ditames legais contrariando o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se ao art. 118, inciso VI da lei Estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Deve, ainda, o interessado apresentar, para análise e aprovação desta Sema, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**Protocolo: 531510****NOTIFICAÇÃO Nº 96396/CONJUR/2017**

À  
 M.A.J COMERCIO DE PETROLEO LTDA  
 End: RODOVIA PA -150 KM 115 SNº, CENTRO  
 CEP: 68798-000 SANTA BARBARA DO PARÁ - PA  
 Notificamos V.S.<sup>a</sup> que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº. 21936/2016 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou improcedente o Auto de Infração nº 7001/08698 em face de MAJ COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA, sendo este arquivado, em tudo atendidas às formalidades legais.

**NOTIFICAÇÃO Nº 72668/CONJUR/2015**

À  
 CARVOARIA SERRA DOURADA LTDA – ME  
 End: RODOVIA PA 150- KM 122, SN VICINAL SERRA NEGRA – ZONA RURAL  
 CEP:68450-000 MOJU - PA  
 Notificamos V.S.<sup>a</sup> que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 6380/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 6695/2013/GEFLOR em face de CARVOARIA SERRA DOURADA LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 47, §1º do Decreto lei 6514/2008, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95 e art. 82 do decreto lei 6514/08.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº 93929/CONJUR/2016**

À  
 EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELLI - EPP  
 End: RODOVIA PA 150, KM 128 SN, VICINAL MOJU-MIRIM KM 1, INDUSTRIAL.

CEP: 68695-000 TAILANDIA - PA  
 Notificamos V.S.<sup>a</sup> que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 1654/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07889/2015/GEFLOR em face de EBENEZER IND. E COM. DE MADEIRA LTDA., em virtude do desrespeito aos ditames legais dos artigos 47, §1º do Decreto Federal 6.514/2008, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta NOTIFICAÇÃO, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta NOTIFICAÇÃO, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**Protocolo: 531677**

**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO  
 FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE  
 DO ESTADO DO PARÁ**

**DIÁRIA****Portaria nº. 102 de 10 de fevereiro de 2020**

Fundamento Legal: conforme o processo nº 2020/56442 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Objetivo: Fiscalização Ambiental

Origem: Belém-PA

Destino: Tucuruí, Goianésia do Pará, Breu Branco, Jacundá, Nova Ipixuna, Itupiranga, Novo Repartimento e Marabá-PA

Período: 10 a 28/02/2020 – 18,5 (dezoito e meia)

Servidor: Francisca Solange Gomes Chaves - 5824591 - Agente de Fiscalização - SEMAS

KARLA LESSA BENGTON

PRESIDENTE DO IDEFLOR-BIO

**Protocolo: 531832**